



JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à apreciação do Plenário o Projeto de Emenda à Lei Orgânica a Proposição que "Altera o art. 20 da Lei Orgânica Municipal".

O art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso IV, dispõe sobre os limites de composição das Câmaras Municipais. Essas limitações levam em consideração o número de habitantes em cada Município, nos seguintes termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[…]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de



até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Por conseguinte, em consonância com a previsão constitucional vigente e com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (cópia anexa), divulgados em seu sítio eletrônico oficial, de que Juiz de Fora possui 577.532 habitantes, o limite máximo da composição da Câmara Municipal é de 25 vereadores.



A efetiva fixação do número de vereadores de cada Município é matéria da respectiva Lei Orgânica. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"[…] A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constitucional da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004. (Res. nº 22.810, de 27.5.2008, rel. Min. Ari Pargendler).

[...] Fixação do número de vereadores. Competência. Lei Orgânica Municipal. Art. 29, IV, da Constituição Federal."(Res. nº 23167 no PA nº 20153, de 20.10.2009, rel. Min. Cármen Lúcia.)"

Ademais, no sistema democrático brasileiro, o povo elege seus representantes por meio de eleições diretas e periódicas - no chamado sistema representativo. Na esfera municipal, os representantes do povo são os vereadores, que agem na condição de agentes políticos detentores de mandato.

Nesse sentido, os vereadores, que representam os anseios populares, buscam a realização dos interesses locais. Por meio da Câmara Municipal, as reivindicações dos cidadãos são transmitidas ao Executivo local. O vereador, na condição de representante da comunidade, trabalha em prol dos interesses daqueles que a integram, o que resulta em melhorias e concretizações coletivas.

Respeitado o limite constitucional, a composição da Câmara de Vereadores deverá proporcionar a adequada representatividade aos setores sociais. Ao considerar a crescente complexidade e heterogeneidade dos grupos sociais contemporâneos, é razoável concluir que a atualização do número de parlamentares seja imprescindível, tendo em vista o aumento da população e a necessidade de se conferir representação aos setores e regiões do Município.

Ao considerar essa premissa, a Constituição da República previu a possibilidade de atualização do número de vereadores, de modo que exista uma correspondência desse quantitativo ao crescimento demográfico municipal.

Ressalta-se que a ausência dessa atualização implicaria, em longo prazo, em uma dissonância entre os anseios dos cidadãos e a correspondente representação desses, visto que o número de parlamentares não acompanharia o crescimento populacional. Isso prejudicaria a legitimidade da atuação da Casa Legislativa, que seria incapaz de representar a coletividade.

Portanto, é imprescindível que a Câmara de Vereadores, como órgão colegiado que representa os cidadãos do Município, acompanhe as evoluções sociais e o crescimento populacional local, de modo a promover a devida representatividade aos setores da sociedade e conferir legitimidade às atividades parlamentares.

O planejamento e controle orçamentário e financeiro do projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em questão está em consonância com o sistema orçamentário, considerando o princípio da anualidade (LDO e LOA), bem como os limites constitucionais e legais aplicáveis à matéria, conforme



avaliação das Divisões de Programação e Liquidação de Despesa, Contabilidade e Recursos Humanos.

Pelo exposto, solicitamos ao d. Plenário a aprovação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nos moldes apresentados, com seus efeitos para próxima Legislatura, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 29 de novembro de 2022.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereador Cida Oliveira - PT

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - REDE

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Kátia Aparecida Franco
Vereador Kátia Franco Protetora -
REDE

Laiz Perrut Marendino
Vereador Laiz Perrut - PT

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins
Vereador Marlon Siqueira - PP

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
DEM

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD

Tallia Sobral Nunes
Vereador Tallia Sobral - PSOL

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão -
CIDADANIA

